

TRANSEXUALIDADE E O DIREITO DESIGUAL AOS “(DES)IGUAIS”

Alba Jean Batista Viana¹Rafaella Vieira Batista²Glauco Ferreira de Souza Ribeiro³

Artigo

Resumo

As vivências transexuais no processo de transgenitalização têm sido penosas e laboriosas, principalmente em decorrência do contexto sócio-histórico-cultural no qual estejam inseridos(as). Assim, a depender dos grupos sociais a que estas pessoas pertençam, estas podem desencadear reações de aceitabilidade e/ou rejeição. O presente estudo teve como objetivo analisar os aspectos de adequação sexual e social dos transexuais e sua correlação com o direito à saúde e à dignidade humana. Trata-se de uma revisão bibliográfica realizada no período de agosto a outubro de 2015, a partir da seleção de obras oriundas de documentos legislativos e periódicos indexados em bases de dados nacionais. Após as leituras e análises, verificou-se que a transgenitalização concedida pelo Estado é um processo difícil e demasiadamente delongado. Ademais, após a sua consumação, esta parece incongruente por tolher o direito do homem e da mulher trans à adequação social, expondo, portanto, as pessoas redesignadas a constantes constrangimentos, uma vez que ostentam uma aparência que contradiz seu registro civil, e aviltando todo o cabedal de direitos fundamentais, em virtude da falta no ordenamento jurídico brasileiro de legislação específica para tais situações. Por conseguinte, o silêncio da lei acerca do problema viola os princípios constitucionais, especialmente o princípio da dignidade humana, e contribui para que os transexuais vivam à margem da sociedade.

Palavras-chave: Transexualidade. Transgenitalização. Dignidade da pessoa humana.

TRANSSEXUALITY AND THE UNEQUAL RIGHT TO THE “(UN)EQUALS”

Abstract

Transgender experiences in the sex reassignment process has been painful and laborious, mainly due to the socio-historical and cultural context they are inserted. Thus, depending on the social groups that these individuals belong to, these reactions can trigger acceptance and/or rejection. This study aimed to analyze the aspects of sexual and social adequacy of transsexuals and their correlation with the right to health and human dignity. This is a literature review conducted in the period from August to October 2015, from the selected works derived from legislative documents and periodicals indexed in national databases. After the readings and analysis, it was found that the sex reassignment granted by the State is a difficult and too long process, after its consummation, this seems incongruous to hinder the

¹ Doutoranda do Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Docente da Faculdade de Ciências Sociais Aplicada (Facisa). E-mail: albajejan2009@gmail.com

² Médica graduada pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). E-mail: faellamed@gmail.com

³ Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal da Paraíba (UFPB). Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Sociais Aplicada (Facisa). E-mail: glaucoferreirajpa@yahoo.com.br

right of men and/or woman transsexual to social fairness, therefore, exposing reassigned people to constant embarrassment, as their look contradicts their civil registration, demeaning all fundamental rights as a result of the lack of planning in Brazilian legal system concerning to a specific law for such situations. Therefore, the silence of the law on the problem violates the constitutional principles, especially the principle of human dignity and contributes to transsexuals live on the boundaries of society.

Keywords: Transsexuality. Sex reassignment. Human dignity.

1 INTRODUÇÃO

Este trabalho traz uma reflexão acerca do direito à saúde tomando por base a realidade dos indivíduos denominados transexuais. A expressão “transexualidade” se refere à condição de uma pessoa em que há desarmonia entre o sexo biológico e a identidade de gênero. De acordo com Bento (2006), a referida expressão não se constitui um termo exclusivo da atualidade, tendo em vista a existência de relatos na literatura desde o período da Renascença. Todavia, essa desconformidade, no transcurso da história, foi considerada como um engano da natureza, sendo que apenas na contemporaneidade é analisada como um transtorno de gênero.

Posto isto, é importante ressaltar que a transexualidade na sociedade atual ainda é vista como algo anormal. Destarte, os indivíduos designados transexuais, ao se afastarem do conjunto de condutas e práticas sexuais qualificadas pelas regras heterossexuais, buscam a reconstrução de seus corpos por meio da cirurgia de redesignação sexual, ou seja, quando estes não se reconhecem naquilo que está socialmente determinado para os seus corpos, buscam conformar-se a norma heterossexual, configurando seus corpos e seus comportamentos (HOGEMANN, 2014).

Diferentemente de outros agentes sociais, as pessoas transexuais são consideradas transgressoras da heteronormatividade e da performatividade, pelo fato de afrontarem a natureza e a concepção daquilo que é denominado como normalidade corporal e romperem com o padrão de sexualidade regulado pela sociedade. Em decorrência de tal violação, os indivíduos são aprisionados e reconhecidos no meio social como portadores de corpos ilegítimos, imorais, patológicos, impróprios, “corpos abjetos”, conforme designa Butler (2007), por estes desviarem-se da fixidez das normas hegemônicas de gênero. Corroborando esse pensamento, Louro (2004, p. 16) vem declarar que todos aqueles que hesitam em criar outros percursos que diferem da heteronormatividade e ousam trilhá-los passam a serem

vistos como ameaças, suspeitos e “alvos privilegiados de pedagogias corretivas”, voltadas para punição, cura, reabilitação, sob a pretensa condição de identidades dissidentes.

Sob esse aspecto, é importante compreender que, nessa dinâmica estabelecida, o binarismo construído historicamente acabou produzindo a heterossexualidade compulsória, de modo que qualquer orientação ou identidade sexual contrária a essa norma são consideradas como desvio (AUAD; LAHNI, 2013) e, conseqüentemente, repelidas pelo fato de serem diferentes. Por conseguinte, os transexuais, ao adotarem uma identidade sexual contrária aos padrões convencionais, encontram-se expostos a vulnerabilidades específicas, decorrentes da sua identidade sexual ou identidade de gênero, pois afrontam os papéis sociais impostos pela sociedade e transgridem a heteronormatividade. Nessa dinâmica, essas pessoas acabam sofrendo violências, como represálias por não se adequarem às normas estabelecidas.

Validando esse posicionamento, os dados do *Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil* do ano de 2012 (BRASIL, 2013) produzido a partir de denúncias feitas ao Poder Público Federal, oriundas do Disque Direitos Humanos (Disque 100), Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180), Disque Saúde, Ouvidoria do Sistema Único de Saúde (SUS) e outras procedentes de e-mails e denúncias diretas ao Conselho Nacional de Combate à Discriminação de Lésbicas, Gays, Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBT) e à Coordenadoria Geral de Promoção dos Direitos LGBT, revelaram que, no referido ano, o Brasil teve um aumento de 166,09% de registros de violências infringidas e violações de direitos humanos contra a população LGBT quando comparado ao ano de 2011. Esses cálculos representam 27,34 casos de violação dos direitos humanos de caráter homofóbico por dia; um contingente de 13,29 pessoas acometidas por dia pela violência homofóbica e uma média de 3,23 violações sofridas por cada vítima.

No tocante ao perfil das vítimas LGBT, os dados do Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil de 2012 ainda ressaltaram que 60,44% delas declararam-se gays, 37,59% lésbicas, 1,47% travestis e 0,49% transexuais, demonstrando um aumento significativo no quantitativo das denúncias de violência e violação dos direitos praticadas contra os gays e uma acentuada diminuição no que se refere aos travestis e transexuais em relação ao ano de 2011 (gays - 34%; lésbicas - 34,5%; travestis - 10,6%; transexuais - 2,1%). Todavia, estes resultados, quando confrontados com os dados hemerográficos analisadas a partir de notícias de jornais, revistas, blogs, televisão, rádio e outras provenientes do mesmo relatório, mostraram discordâncias, tendo em vista que as travestis foram as mais acometidas por violência homofóbica (51,68%), seguidas por gays (36,79%), lésbicas (9,78%),

heterossexuais e bissexuais (1,17% e 0,39%, respectivamente) (BRASIL, 2013).

Os resultados exibidos acima demonstram uma possível invisibilidade dos transexuais nas estatísticas, provavelmente decorrente da subnotificação e do não acompanhamento dos casos de violência e violações dos direitos praticadas contra esse segmento LGBT por parte dos meios midiáticos, que geralmente são os difusores de tais ocorrências.

As referências estatísticas do balanço do primeiro semestre de 2015 das Violações de Direitos Humanos, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República através das denúncias recebidas pelo Disque 100 - O Disque Direitos Humanos, evidenciaram que a orientação sexual e a identidade de gênero foram os fatores que mais fomentaram as violações. Nesse sentido, ao analisar o sexo biológico dos LGBT, verificou-se que o masculino foi o mais acometido pelas violências (70%) ficando o feminino com 17%. Diante das identidades informadas, constatou-se que 22% das vítimas eram gays, 13% travestis, 10% transexuais, 9% lésbicas, 2% bissexuais e que em 44% das denúncias não foi informada a identidade sexual dos indivíduos, provavelmente pelo fato dos demandantes das denúncias serem desconhecidos das vítimas (BRASIL, 2015).

Os indivíduos em situação de violência situaram-se na faixa etária entre 15 e 29 anos (61,16%) e a maioria era negra (pretos e pardos - 40,55%). No que tange aos tipos de violência perpetrada contra a população LGBT, a psicológica foi a que mais predominou com 83,2%, dentre estas, encontram-se as humilhações (35,32%), hostilizações (32,27%) e ameaças (15,78%); seguidas da discriminação, com 74,01%, na qual a mais reportada foi por orientação sexual (76,37%); a física, com 32,68%, sobressaindo-se as lesões corporais (59,35%) e os maus tratos (33,54%); as negligências, com 5,7%, destacando-se aquelas por falta de amparo e responsabilização (55,81%); a sexual, com 4,18%, salientando-se o abuso sexual (65,91%) e o estupro (25,76%) e, por fim, as violências institucionais, com 2,39%. É importante ressaltar que os dados aqui apresentados pelo *Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil* de 2012 agregam informações e as classificam em mais de um tipo de violação (BRASIL, 2013).

Quando cotejados os dados do *Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil* do ano de 2012 com o Balanço do primeiro semestre de 2015 das *Violações de Direitos Humanos*, verificou-se que, com relação à faixa etária, a população LGBT jovem (18 a 30 anos) continua sendo a que mais sofreu violações. Quanto às modalidades de violência nesse período, à discriminação pela orientação sexual ou de gênero passou a ter maior incidência (77,10%), seguida da violência psicológica (69,54%), da violência física (30,27%), da

negligência (8,05%) e de outras violações (13,33 %) (BRASIL; 2015).

Quando levado em consideração os homicídios desse segmento populacional, as informações divulgadas no *Relatório Anual de Assassinatos de Homossexuais no Brasil* do Grupo Gay da Bahia (GGB) de 2014 (2015) e no *Brasil de Fato* (2015) evidenciaram que o Brasil continua sendo o campeão mundial de crimes motivados pela homo/transfobia, ulteriormente situa-se o México. De acordo com as agências internacionais, mundialmente, 50% dos assassinatos praticados contra os transexuais e travestis foram cometidos neste país. O impacto desses resultados recai sobre as expectativas de vida desses indivíduos, conduzindo-os a uma média de vida de 30 anos, bastante abaixo dos 74,6 anos estimados para os brasileiros (MARINS, 2015). Tais suposições sinalizam as condições de vida e vulnerabilidade em que se encontram os transexuais e travestis no Brasil.

Para o psicólogo social Pedro Sammarco, as mortes prematuras dos travestis e transexuais se instauram a partir do momento em que esses indivíduos se assumem como trans, tendo em vista que as famílias não reconhecem a identidade de gênero deles e acabam banindo-os do seio familiar, relegando-os à marginalidade social, sobretudo nos interiores do País. É importante destacar que, deste contingente populacional, 90% das travestis trabalham na profissão do sexo, ocupação esta que possivelmente favorece a violência, o consumo de drogas e o acometimento de doenças sexualmente transmissíveis, que, por conseguinte, limitam a expectativa de vida desses sujeitos (NLUCON, 2015).

O documento do Grupo Gay da Bahia (2015) ainda ressalta que, no ano de 2014, foram notificadas 326 mortes envolvendo gays, travestis e lésbicas no Brasil, incluindo 9 suicídios, o correspondente a um assassinato a cada 27 horas e um aumento de 4,1 % em relação ao ano de 2013, quando foram notificados 313 casos de mortes. Com relação a esse aspecto, é importante destacar que o quantitativo de homicídios LGBT pode ser superior a esses dados anunciados, tendo em vista que os crimes de morte praticados contra as pessoas trans são subnotificados, pois, geralmente, são incorporados às estatísticas de assassinatos de homossexuais, que, por sua vez, contribuem para invisibilidade social do problema e a inviabilização de políticas públicas voltadas para esse segmento populacional (MARINS, 2015).

No que se refere às localidades dos homicídios do grupo LGBT, em números absolutos, os estados de maior incidência foram São Paulo (50) e Minas Gerais (30), não obstante, em termos relativos, sobressaiu-se a Paraíba e Piauí, e suas respectivas capitais (João Pessoa e Terezina), como os lugares que apresentam o maior risco de morte violenta para os LGBT. Nesse sentido, vale salientar que, enquanto os assassinados dos LGBT, em

todo o País, corresponde a 1,6 de cada milhão de habitantes, nos estados da Paraíba e Piauí esse risco eleva-se para 4,5 e 4,1, respectivamente, demonstrando que o Nordeste foi à região de maior incidência de crimes homofóbicos no Brasil, seguida pelas regiões Norte (1,5), Sudeste (1,2) e Sul, essa última como a menos violenta, com a ocorrência de 0,7 mortes (GRUPO GAY DA BAHIA, 2015).

Posto isto, é importante ressaltar que a sociedade contemporânea é marcada pela diversidade, que se manifesta através de etnias, valores, culturas, crenças, modos de vida, organizações e também de orientações sexuais e identidades de gêneros diferenciadas daquelas postas social e culturalmente como hegemônicas. Nessa perspectiva, faz-se necessário reconhecer essa heterogeneidade como um fenômeno efetivo e constituinte das relações e da vida social. Não obstante, muitas vezes, no cotidiano, tais diversidades, a exemplo das identidades de gêneros, são reputadas como subversivas. Sobre esse aspecto, Fernandes (2004, p. 86) atesta que,

[...] ao afirmar a diversidade como condição humana se está pontuando simplesmente que não se trata de considerar que alguns são diferentes de outros ou que esses “outros” sejam “iguais”, os “corretos” ou adequados diante daqueles que se diferenciam. [...] A diversidade se caracteriza pelo conjunto de distinções que se fazem entre todos os seres [...].

Há de se admitir que as diversidades façam parte da organização das identidades nas mais diferentes sociedades. De modo que, historicamente, evidenciam-se dessemelhanças não aceitas pelo coletivo, que, na maioria das vezes, convertem-se em preconceitos, discriminações e desigualdades sociais. Estas, por conseguinte, concorrem para o rompimento dos “preceitos da tolerância (que supõe o direito de ser diferente) e da alteridade (que implica o respeito ao outro que é um diferente) [...]” (BROTTO, 2015, p. 3). Logo, a refutação de tais valores se materializa através do desrespeito aos direitos do outro e da negação das identidades sexuais diversas, culminando com a marginalização pela violência moral, psicológica e física a que são submetidos, habitualmente, os agentes que ousaram assumir condutas contrárias aos códigos sexuais dominantes. É preciso reconhecer as diferenças e/ou diversidades como atributos próprias da humanidade, “mas não podem e não devem ser compreendidas enquanto desigualdade e/ou meio para desigualar os seres humanos” (MELLO NETO; AGNOLETI, 2015, p. 13).

O presente estudo teve como objetivo analisar os aspectos de adequação sexual e social dos transexuais e sua correlação com o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana.

2 METODOLOGIA

Trata-se de uma revisão bibliográfica, na qual se buscou explorar, na literatura, os conhecimentos sobre as questões que envolvem a realidade social dos transexuais, de modo a desvendar as particularidades das transmutações de gêneros na sociedade atual. O método utilizado propiciou uma abrangência relevante de informações que, por conseguinte, favoreceu a análise explicativa da temática, trazendo elementos importantes para a compreensão do objeto de estudo proposto.

A pesquisa desenvolveu-se a partir de um levantamento de fontes bibliográficas relacionadas às palavras-chave transexualidade, transgenitalização, identidades sociais e dignidade da pessoa humana. Para seleção das obras, elegeram-se textos oriundos de documentos legislativos e de periódicos indexados em bases de dados nacionais correspondentes ao período de 1988 a 2015. A seguir, foram realizadas sucessivas leituras do material, com vistas a explorar os conteúdos e a selecionar aqueles que apresentassem vinculação com o objetivo proposto. Com esse procedimento, elegeram-se 63 artigos, os quais foram objeto de uma leitura seletiva, chegando-se a um total de 41 textos. Estes, posteriormente, foram submetidos a uma leitura crítica e interpretativa, de forma imparcial e objetiva, com o propósito de recolher dados, fatos, informações e ideias dos autores, considerados relevantes para compreensão, análises e discursão do objeto de estudo.

Após a realização das leituras, foi elaborado um texto de análise e discussão dos dados, apresentado a seguir, a partir do objetivo proposto, em duas seções nomeadas, respectivamente, “Transexualidade e saúde: questões jurídicas e de gênero” e “Transexualidade e o direito à dignidade da pessoa humana”. Por fim, nas considerações finais, serão exibidos os principais elementos analíticos constituídos ao longo do manuscrito.

A escolha metodológica teve como finalidade estender o olhar para além da concepção de transexualidade que generaliza os indivíduos transexuais e os particulariza como inferiores, doentes mentais e “seres transtornados”, conforme afirma Bento (2009), mas, principalmente, para uma dimensão cultural e social de compreensão que possa reconhecer os homens e/ou mulheres trans como entes dotados de liberdade e autonomia para exercer o direito em consonância com sua predileção de gênero.

3 TRANSEXUALIDADE E SAÚDE: QUESTÕES JURÍDICAS E DE GÊNERO

O termo transexualidade remete ao desenvolvimento de uma ordem de gênero que determina a compreensão dos gêneros nos corpos, ou seja, “a transexualidade (*sic*) é uma experiência identitária, caracterizada pelo conflito com as normas de gênero” (BENTO, 2008, p. 15).

Um indivíduo transexual é alguém que se identifica com uma masculinidade e/ou feminilidade diferente daquela esperada pela sociedade em função do seu sexo biológico ou do sexo que foi atribuído a esta pessoa em seu nascimento (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HOMENS TRANS, [s.d.]), ou seja, o “transexual é aquele indivíduo cuja consciência psíquica situa-se em um sexo biológico, causando-lhe uma disforia de gênero, o que leva a demandar a mudança de sexo por intermédio de uma cirurgia” (HOGEMANN, 2014, p. 223).

Para Ventura (2010), o sujeito transexual busca a transformação corporal na tentativa de se inserir no meio social e ser reconhecido como alguém do sexo oposto ao seu sexo biologicamente determinado. Pois ele se considera “[...] entalhado com aparelho sexual errado, o qual quer ardentemente erradicar [...]” (HOGEMANN, 2014, p. 223). A transexualidade é, nesse sentido, uma condição sexual nomeada na clínica médica “de transexualismo, transtorno de identidade sexual ou identidade de gênero” (VENTURA, 2010, p. 11).

Convencionalmente, as pressuposições sobre identidade de gênero abrangem uma intensa regulação – *normalização e normatização* – das ações, condutas e práticas sexuais, pautadas nas convenções sociais, que se encontram fundadas na heterossexualidade (BENTO, 2008; VENTURA, 2010). A concepção normativa, por sua vez, a partir dos aspectos biológicos, determina a coerência entre sexo-gênero como atributo de normalidade. Assim, “quando se afirma ‘sou mulher/homem’, é como se estivesse evocando a heterossexualidade como um dado natural” (BENTO, 2008, p. 16). Dessa forma, “quaisquer outras combinações que não sejam mulher/feminino, homem/masculino são patológicas” (VENTURA, 2010, p. 13).

A partir dessas reflexões, podemos considerar que os indivíduos transexuais são aqueles que ousaram romper e cruzar “os limites estabelecidos socialmente para os gêneros” (BENTO, 2008, p. 16). As sociedades habituadas ao mundo dividido em vagina-mulheres-feminino e pênis-homens-masculino ficam desorientadas diante de corpos que transpõe as

fronteiras do que é determinado como masculino e feminino; e aqueles que se atrevem a solicitar uma identidade de gênero em contraste com aquela informada pela genitália que se tem, ao fazê-lo poderão ser aprisionados pelas normas de gênero “mediante a medicalização e patogenização” (BENTO, 2008, p. 18).

Nessa situação, o processo de transexualização se inicia com a patogenização, na qual a transsexualidade passa a ser apreendida como uma doença mental pelo discurso biomédico, havendo a necessidade de se ajustar o corpo à mente do indivíduo. Esse processo, por sua vez, segue as normas estabelecidas pela Resolução nº 1652/2002 do Conselho Federal de Medicina, consistindo de três fases: primeira, denominada de fase diagnóstica, na qual o sujeito é submetido a uma avaliação por uma equipe interdisciplinar, de modo a se obter o diagnóstico. Após a constatação da disforia de gênero extrema ou transexualidade, tem início um tratamento hormonal por cerca de dois anos; durante esse período, deverá assimilar o conjunto gestual e se portar de acordo com as premissas culturalmente designadas para o gênero desejado, sendo esta a segunda fase do tratamento. Assim, só após esses dois anos de acompanhamento poderá ser autorizada a cirurgia de transgenitalização (CTr), nomeada de terceira fase (PETRY; MEYER, 2011).

Dessa forma, há de se considerar que as cirurgias de transgenitalização (CTr) se dão através de mecanismos de poder e de normatização das condutas dos indivíduos. Por conseguinte, os preceitos adotados na transexualidade ajustam normas de procedimento, de modo a fazer com que essas pessoas se tornem verdadeiros transexuais – deixando-os o mais próximo possível de uma mulher ou de um homem, os quais correspondem aos estereótipos de gênero vigentes –, bem como ajustá-los à norma heterossexual (BENTO, 2006). Logo, o dispositivo da transexualidade pode também ser considerado um mecanismo heteronormativo (PEREIRA, 2006).

Nessa perspectiva, a CTr concede a credibilidade social de gênero através da aparência, no entanto, o corpo é quem vai validar a credibilidade do gênero almejado. Ademais, faz-se necessário compreender que o processo de transgenitalização não é suficiente para conquistar o “capital de gênero” (DAVY, 2011, p. 81), ou seja, “o domínio da aparência, do comportamento e até das escolhas prováveis de gênero [...]” (SALEIRO, 2012, p. 8), mas, sobretudo, os vetores de credibilidade que esse capital irá empregar para se manifestar no meio social. Em relação a estes aspectos, deve-se levar em conta que o corpo executará atribuições essenciais para o despontar das visibilidades ou invisibilidades das identidades, expressões e gênero trans, haja vista que “a aparência física é também

determinante para a aceitação social do desejo de pertencer a um determinado gênero” (SALEIRO, 2012, p. 8).

Partindo-se desse pressuposto, a transexualidade apresenta duas abordagens: uma biomédica e outra social. A primeira concebe o fenômeno como um distúrbio de identidade de gênero, e a segunda, social, baseia-se no direito de livre escolha do indivíduo “de afirmar livremente sem coação a sua identidade como consequência dos direitos fundamentais à liberdade, à privacidade, à igualdade e à proteção da dignidade da pessoa humana” (HOGEMANN, 2014, p. 223).

No recinto da transexualidade, “a *medicalização e juridicalização* [...] buscam harmonizar-se no âmbito normativo e potencializar a normalização e a normatização impostas às ações e condutas humanas” (VENTURA, 2010, p. 14). De modo que esses dois instrumentos se encontram estreitamente imbricados e bastante evidenciados no fenômeno da transexualidade, por tratar de questões que concorrem para mediação dos conflitos e o “reconhecimento legítimo da autonomia privada do indivíduo transexual” (PEREIRA, 2010, p. 844).

No Brasil, esta vinculação entre transexualidade e a efetivação do direito à saúde favoreceu intensas pressões e reivindicações voltadas para a linha de cuidado ao grupo de transexuais, levando o Ministério da Saúde, em 2008, a considerar as necessidades decorrentes da disforia de gênero e a regulamentar os procedimentos de transgenitalização através das Portarias nº 1707/2008, que institui no âmbito do SUS o Processo Transexualizador (PrTr), e nº 457/2008, que define as diretrizes nacionais para o processo, assegurando ao indivíduo transexual o direito à cirurgia de transgenitalização (CTr) (SCHRAMM, BARBOZA, GUIMARÃES, 2010; PEREIRA, 2010). Tal procedimento justifica-se por seu caráter terapêutico, dado que a condição transexual é fator determinante para a manifestação de sofrimento e adoecimento (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011).

As determinações e diretrizes das Portarias Ministeriais nº 1707/2008 e nº 457/2008, respectivamente, preveem a equidade do acesso aos serviços e à integralidade da atenção à saúde do transexual. Ao adotarem o conceito ampliado de saúde, não limitam o cuidado aos procedimentos de intervenção cirúrgica de transgenitalização, assegurando o acolhimento humanizado e o combate às condutas e atitudes discriminatórias por parte das equipes de saúde (BRASIL, 2008a; BRASIL, 2008b). Posteriormente, a Portaria nº 2.803/2013 determinou ao Ministério da Saúde o cumprimento integral, no prazo de trinta dias, das

medidas necessárias para possibilitar a realização, pelo Sistema Único de Saúde (SUS), de todos os procedimentos médicos para garantir a cirurgia de transgenitalização e a readequação sexual no Processo Transexualizador.

A iniciativa de inclusão do Processo Transexualizador (PrTr) no âmbito do SUS foi utilizada pelo Ministério da Saúde com o intuito de ultrapassar a concepção limitada do cuidado à saúde dos transexuais, centrada no procedimento cirúrgico, e favorecer a despatologização da transexualidade como estratégia de promoção da saúde e, principalmente, contribuir para a afirmação do direito integral à saúde das pessoas trans na sociedade (LIONÇO, 2009). Por conseguinte, oPrTr representa, para um indivíduo transexual, “uma dimensão de ‘renascer social’, ou seja, de recuperação do sentido de sua humanidade, da qual estaria privada ao longo de sua existência, sentenciada que é a uma espécie de ‘morte social’” (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011, p. 73).

As pessoas transexuais recorrem as CTr para conformar seus corpos e se fazer reconhecer pelo gênero a que se sentem pertencentes e não para satisfazer uma vaidade, ou seja, tal procedimento destina-se a estabelecer uma coerência socialmente demandada entre sexo e gênero (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2010). Conforme afirma Bento (2006, p.182), “é a busca por inserção na vida social o principal motivo para pleiteá-la [a CTr]”, em outras palavras, “[...] é o reconhecimento social de sua condição humana” (BENTO, 2006, p. 230). No entanto, de acordo com Pereira (2010), a realização da CTr ainda é algo pouco discutido no meio social, e as portarias ministeriais têm sido alvo de críticas e questionamentos,

[...] sobretudo no que tange à reserva do possível estatal; à imprescindibilidade da realização desta cirurgia em face de outros tratamentos relativos a outras doenças consideradas por alguns como sendo mais graves; à consideração da cirurgia de transgenitalização como sendo algo frívolo, supérfluo ou desnecessário; dentre outros argumentos (PEREIRA, 2010, p. 846).

A construção de políticas públicas prevê conceder visibilidade aos grupos populacionais em situação de invisibilidade e de exclusão no espaço social (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011). Neste caso, faz-se necessário garantir o pleno respeito às pessoas, independente de sua identidade de gênero, e isso inclui a liberdade e autonomia individual, nomeados de princípios constitucionais, que, por sua vez, determinam a atuação do Estado e o estabelecimento de políticas públicas voltadas para “promoção da cidadania e

respeito às diferenças humanas, incluídas às diferenças sexuais” (TETTI, 2014, p. 1).

Cabe lembrar que embora o PrTr produza a amenização do problema físico nos indivíduos transexuais, ele também desencadeia problemas de origem jurídica e existencial, que se referem à (re)qualificação civil resultante da alteração do nome e do sexo no registro civil, que, por meio de autorização judicial, reordenará todos os dados que possibilitem a identificação do sujeito no meio social, inclusive seus direitos e deveres (SCHRAMM; BARBOZA; GUIMARÃES, 2011).

Nesse sentido, o artigo 16 do Código Civil Brasileiro ordena que toda pessoa disponha do direito ao nome, neste compreendido o prenome e o sobrenome. Este preceito, por sua vez, é um dos mais importantes direitos de personalidade, tendo em vista que é considerado o identificador do indivíduo, não podendo, portanto, pôr o sujeito em situações de constrangimento. Ademais, o Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal apregoa os direitos da personalidade como sendo “essenciais, inatos e inerentes a cada pessoa, sendo eles personalíssimos”. Nessa perspectiva, o nome corresponde ao símbolo da personalidade do indivíduo, o modo de individualização do ser e a maneira particular deste ser reconhecido no mundo social e, por conseguinte, se encontra associado ao psiquismo do sujeito (STURZA; SCHORR, 2015, p. 276).

Dessa forma, a redesignação do sexo e a adequação do prenome para o/a transexual representam proteção aos direitos fundamentais da personalidade, tais como: a dignidade, a indivisibilidade e a personalidade. Pois, no caso da transexualidade, a pessoa que ele/ela foi um dia considerada ao nascer não existe mais, e a que passou a existir em decorrência do PrTr e/ou da sua identidade de gênero não é reconhecida. Ademais, o percurso para obter a cirurgia pode delongar demasiadamente, não obstante, durante essa espera, o/a transexual necessita desfrutar de uma vida digna como qualquer cidadão e/ou cidadã. Vale salientar que o fato de o agente ser visivelmente identificado como um sexo e apresentar documentos com o nome e sexo contrários à aparência provoca constrangimento e humilhação (RODRIGUES; ALVARENGA, 2015). Portanto, o Estado, ao infringir os direitos fundamentais dos transexuais, estará negando a eles/elas a proteção e garantia de uma vida digna, justa, plena e feliz.

4 TRANSEXUALIDADE E O DIREITO A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A promoção e a proteção dos direitos humanos se apresentam como essencial para que o indivíduo no mundo social tenha uma vida digna. Todavia, especialmente em casos

complexos, como o da transexualidade, as buscas incessantes por justificativas respaldadas nos preceitos jurídicos para tratar determinados conflitos acabam por reprimir e/ou negar direitos fundamentais a esses indivíduos.

Sobre a dignidade humana, Baez (2011, p. 37) vem nos esclarecer que:

A dimensão básica da dignidade humana representa uma qualidade própria do indivíduo que vai demandar o respeito por sua vida, liberdade e integridade física e moral, materializando-se em um conjunto de direitos elementares que impedem a coisificação do ser humano. A dimensão cultural da dignidade da pessoa humana, por sua vez, representa as formas e as condições como a dignidade humana, em sua dimensão básica, é implementada por cada grupo social ao longo da história. Nesse nível de análise, abre-se espaço para as particularidades culturais e suas práticas [...].

Com relação a essa questão, o autor compreende que um direito só poderá se concretizar quando abranger, em seu bojo, valores éticos capazes de traduzir formas de realização da dignidade humana. Pois os direitos humanos consistem em um conjunto de valores éticos que tem a finalidade de proteger e efetivar a dignidade humana tanto na sua dimensão básica – resguardando os agentes contra qualquer forma de coisificação ou de restrição do *status* como sujeitos de direitos –, quanto na sua dimensão cultural, defendendo a diversidade moral entendida como as variadas disposições utilizadas pelas sociedades para efetivarem o nível básico da dignidade humana (BAEZ, 2011).

Sobre esse assunto, Sarlet (2001, p. 60) vem acrescentar que o princípio da dignidade da pessoa humana refere-se à “qualidade intrínseca e distinta de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade [...]”, compreendendo a pessoa independentemente de qualquer valor que a ela seja agregado como a nacionalidade, o sexo, a crença religiosa, bem como sua sexualidade e identidade de gênero, dentre outros aspectos, conforme determinam as diretrizes da *Declaração Universal dos Direitos Humanos*.

O sentido da dignidade da pessoa humana se consubstancia através da consumação efetiva de uma gama de direitos, dentre eles o da igualdade, prevista na Constituição Federal de 1988, que se constitui em um direito fundamental e congrega a concepção de democracia, a qual prevê, para todos os indivíduos, o direito de proteção idêntica pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico. Da dignidade humana, postula-se, conforme assevera Kant (2007, p. 68 e 71), que “toda pessoa, todo ser racional existe como um em si mesmo, e não como meio para uso arbitrário pela vontade alheia”, ou seja, o referido autor considera que todos os sujeitos perante as leis possuem o mesmo valor e

merecem, por essa razão, ser tratados com igual respeito e consideração. Desse modo, a igualdade nega a hierarquização dos indivíduos e as distinções im procedidas, instituindo a neutralização de quaisquer injustiças, sejam elas históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença (BARROSO; OSÓRIO, 2015).

Com o propósito de atender a essa prerrogativa, a Carta Federal contemplou as dimensões de igualdade através do Art. 5º, quando determinou que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...] e do Art. 3º, I, III e IV, ao estabelecer como objetivos fundamentais da República brasileira a construção de uma sociedade livre, justa e solidária; a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais, e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988). Desse modo, a partir do momento em que a Constituição assegurou esses direitos, compete ao Estado utilizar medidas eficazes para garanti-los a todos os cidadãos e cidadãs, independente de qualquer diferença e/ou diversidade, com o propósito de construir uma sociedade justa, solidária, com direito à liberdade e igualdade.

Os princípios prescritos nos artigos 5º e 3º da Constituição Federal demandam que os direitos apregoados gozem de aplicabilidade e que, portanto, não sejam violados e sejam bem interpretados e empregados na promoção da justiça social. Portanto, pautados na igualdade social, esses princípios facultam aos transexuais a liberdade de agir em busca do bem-estar; nessa perspectiva, a transgenitalização pode se apresentar como itinerário efetivo possível para a conquista da dignidade da pessoa humana.

Todavia, tal procedimento não é o bastante para se atingir o *status* da dignidade humana, pois, após a redesignação corporal, faz-se necessário a transformação jurídica do sujeito, e muitas vezes esse transcurso é bastante difícil, dada a ausência de legislação específica, dificultando o pleito da nova identidade social, pois grande parte dos processos judiciais para alteração do registro civil se baseia no princípio constitucional de defesa da dignidade da pessoa humana. Desse modo, o sucesso da demanda judicial passa então a depender da compreensão do juiz. Ademais, de acordo com Rodrigues e Alvarenga (2015), ainda existem discordâncias sobre o processo de transgenitalização nos próprios tribunais, que em algumas circunstâncias consideram a cirurgia dispensável outorgando apenas a alteração do nome e sexo no registro civil.

No que concerne à modificação da identidade social, a Lei de Registros Públicos prevê que a mudança do prenome só poderá ocorrer quando este for exposto a situações de constrangimento ou em decorrência de erro na lavratura. Sendo assim, há de se convir que

não exista previsão legal de mudança social para os agentes que se submeteram à intervenção cirúrgica de transmutação de sexo.

Dessa forma, observa-se que as pessoas transgenitalizadas não conseguem, em tempo hábil, adequar sua identidade social à nova condição corporal, sendo, portanto, submetidas constantemente a constrangimentos pelo próprio Estado, à medida que passam a ostentar uma aparência que contradiz seu registro civil, aviltando todo cabedal de direitos fundamentais, em virtude da lacuna legislativa e da morosidade da resposta do Poder Judiciário. Logo, quando ocorre uma cirurgia de mutação de sexo e não se procede à modificação do nome e sexo no registro civil, “há na verdade um engodo, uma falsidade em relação à sexualidade do seu proprietário, devendo ser o novo sexo exibido, sentido e socialmente vivido”, conforme afirmam Sturza e Shorr (2015, p. 274). Posto isso, deve-se considerar que o transexual vive à margem da sociedade, pois, ao não dispor do estatuto de pessoa no meio social, também não é reconhecido como portador do direito à dignidade humana.

O discurso em prol da concessão da alteração do nome e sexo do/da transexual no registro civil é pertinente, já que é direito dele/dela ter um documento essencial para sua cidadania plena e para a expedição de outros documentos básicos. Pois, no meio social, o indivíduo desprovido deste documento fica impedido de desempenhar suas atividades, sejam elas sociais ou profissionais. Sendo assim, a oficialização da identidade social é fundamental para a inclusão do homem e da mulher trans na sociedade (HOGEMANN, 2014).

Respalhando essas considerações, Sarlet (2001, p. 59) pontua que:

Onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, em fim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e obrigações) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Sobre esse aspecto, é importante ressaltar que os transexuais como pessoas humanas são igualmente portadoras de direitos constitucionais, proteção e garantia do Estado. Todavia, no cotidiano, verifica-se que estes indivíduos, quando se atrevem a violar as normas determinadas pelo controle social, são tolhidos em seus direitos fundamentais, principalmente no que concerne ao processo de transgenitalização. Pois a negação dos

direitos das pessoas trans se inicia com a patologização de sua orientação sexual e se estende com os obstáculos para alteração do nome e sexo nos documentos civis.

Validando esse ponto de vista, Santos (2003), ao tratar da questão da igualdade social, afirma que

[...] temos o direito a ser iguais quando a nossa igualdade nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (SANTOS, 2003, p. 56).

A partir das reflexões de Santos, podemos considerar que a adequação social dos transexuais remete à ideia de liberdade e igualdade que, por sua vez, consiste na liberdade desses sujeitos buscarem um “tratamento desigual aos desiguais visando à igualdade” (ESCOBAR, 2015, p. 236) e o bem-estar. Os direitos dos transexuais são parte dos direitos humanos e, como tais, devem ser respeitados e garantidos. Portanto, negar ao transexual a oportunidade de harmonizar sua condição de gênero através da cirurgia de transgenitalização e do ajustamento da identidade social representa violar os direitos à vida, à liberdade, à igualdade e, por fim, o princípio da dignidade da pessoa e os direitos humanos.

Para Escobar (2015), desconsiderar tais preceitos destitui o indivíduo do *status* de pessoa humana e o relega à condição de objeto, ou seja, coisifica-se o sujeito, atingindo a dimensão básica da dignidade humana e dos direitos humanos. Corroborando esse pensamento, Rosseau (2011) vem afirmar que o homem, ao abdicar de sua liberdade, renuncia à sua condição humana, aos direitos da humanidade e até mesmo aos seus deveres. Pois “tal renúncia é incompatível com a natureza do ser humano e despojar sua vontade de toda liberdade é idêntico a despojar suas ações de toda moralidade [...]” (ROSSEAU, 2011, p. 17).

Na condição humana, a necessidade de expor as vontades e usufruir da liberdade se encontra intrinsecamente associada aos valores presentes no cotidiano da esfera social, que se manifesta através dos modos como nos relacionamos com os outros e como a sociedade se relaciona conosco. Portanto, é por meio desse sistema de relações que surge a possibilidade de se instituir a cidadania, a qual, por sua vez, só se efetivará a partir do momento em que o indivíduo desfrutar dos seus direitos e liberdades democráticas.

Não obstante, quando ocorre à transgressão desses valores ou o impedimento para sua materialização, o homem desapodera-se de sua centralidade e passa a ser tratado como coisa, objeto supérfluo ou descartável, comprometendo-se, aí, a ética, a cidadania e os

direitos humanos (SARMENTO; PAIXÃO; NUNES, 2009). Com relação a esse aspecto, há de se compreender que ao desconsiderar os princípios normativos de proteção dos transexuais, estar-se-á restringindo o campo de ação do direito e potencializando a exclusão social desses sujeitos, especificamente, pela negação da dignidade e dos direitos humanos deles/delas.

Diante do exposto, é importante ressaltar que a adequação dos documentos de identificação social é imprescindível na transexualidade, todavia, faz-se necessário considerar que a aquisição de direitos imputa a contração de deveres oriundos dos papéis sociais. Nesse sentido, em face da realidade dos transexuais, estes, ao alterar o sexo biológico e a identidade social, pressupostamente deverão assumir os deveres relacionado ao sexo ressignificado.

Corroborando esse ponto de vista, Carvalho (2011) vem testemunhar que apesar dessa questão ser pouco debatida, em decorrência da omissão legislativa, outros fatores podem dificultar a transmutação da identidade social, tais como: a idade mínima para aposentadoria, o serviço militar obrigatório ou facultativo, a licença maternidade ou paternidade, o direito à pensão no caso de filhas de militares, dentre outras situações jurídicas. O referido autor ainda pondera que tais alusões não são impedimentos para o processo de transgenitalização, mas alerta sobre as particularidades inerentes aos dois sexos, principalmente no que tange ao usufruto dos direitos e observância dos deveres.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A abordagem sumariamente exibida demonstra a complexidade que envolve o tema e a importância da discussão dos aspectos implicados na adequação sexual e social dos transexuais e sua correlação com o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Todavia, discutir transexualidade, saúde e direito é convidar, em certa medida, para a reflexão sobre a sexualidade, a medicalização, a patologização dos corpos, a identidade de gênero, o estigma, a autonomia, a cidadania, a proteção social e, ainda, a(s) violência(s) decorrentes do desrespeito ao que se considera “anormal”.

Cabe ressaltar que, apesar de a nossa Constituição assegurar a igualdade entre todos os indivíduos que compõem a sociedade, no caso dos transexuais ainda perdura o desrespeito em grande parte dos espaços sociais, a exemplo do que acontecem nas famílias, escolas e ambientes de trabalho. Nas instituições, onde ocorrem às práticas assistências à saúde, não é diferente. Há restrição no acesso, e mesmo quando a acessibilidade é garantida, a qualidade é

diferenciada em relação aos demais segmentos da população, mesmo reconhecendo que, de maneira geral, a assistência para todos precisa ser aprimorada.

Nessa perspectiva, tratar a problemática da transexualidade põe desafios e demanda uma aproximação constante com diversas áreas do conhecimento, de modo a propiciar a efetiva compreensão da condição de gênero dessas pessoas; da importância da redesignação sexual e de uma atenção à saúde adequada; do ajustamento e dos problemas de identidade social que se enfrenta num cenário onde a ciência jurídica não acompanha o fato social, bem como dos direitos que podem ser invocados na busca de uma solução justa.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE HOMENS TRANS (ABHT). Quem são as pessoas trans?. Blog da ABHT. [s/d.] Disponível em: <<http://homenstrans.blogspot.com.br/p/quem-sao-as-pessoas-trans.html>>. Acesso em: 27 out. 2013.

AUAD, D.; LAHNI, C. R. Cidadania democrática e homossexualidades: comunicação no combate à violência contra as mulheres lésbicas. **Emblemass**, v. 10, n. 2, p. 147-166, jul.-dez. 2013.

BAEZ, N. L. X.; CASSEL, D. (org.). **A realização e a proteção internacional dos direitos humanos fundamentais.** Joaçaba: Ed. da Unoesc, 2011.

BARROSO, L. R.; OSÓRIO, A. R. P. “**sabe com quem está falando?**”: algumas notas sobre o princípio da igualdade no Brasil contemporâneo. Disponível em: <http://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/themes/LRB/pdf/SELA_Yale_palestra_igualdade_versao_fina.pdf>. Acesso em: 24/11/2015.

BENTO, B. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual.** Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

_____. **O que é transexualidade.** São Paulo: Brasiliense, 2008. (Coleção Primeiros Passos)

_____. A diferença que faz a diferença: corpo e subjetividade na transexualidade. **Bagoas**, v. 3, n. 4, p. 96-112, 2009. Disponível em: <http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v03n04art05_bento.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 1.707, de 18 de agosto de 2008 (revogada pela PRT GM/MS nº 2803 deE 19.11.2013). Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), o

Processo Transexualizador, a ser implantado nas unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 159, de 19 de agosto de 2008, Seção 1, p. 4, 2008a.

_____. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Portaria nº 457, de 19 de agosto de 2008. Define as Diretrizes Nacionais para o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde - SUS, a serem implantadas em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, Seção 1, p. 7, 2008b.

_____. Ministério da Saúde. Portaria nº 2.803, de 19 de novembro de 2013. Redefine e amplia o Processo Transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, n. 226, Seção 1, p. 25, 21 de novembro de 2013.

_____. Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República. **Relatório sobre Violência Homofóbica no Brasil do ano de 2012**. Brasília, DF, 2013. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt/pdf/relatorio-violencia-homofobica-ano-2012>>. Acesso em: 20 out. 2015.

_____. Secretaria Nacional de Direitos Humanos da Presidência da República. **Balanco semestral do disque direitos humanos: disque 100**. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/assuntos/bibliotecavirtual/balancodisque100>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

BROTTO, M. E. **Diversidade**: na busca pela garantia da Cidadania e de Direitos Humanos. Disponível em: <<http://migre.me/tbIpq>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

BUTLER, J. Corpos que pesam: sobre os limites discursivos do 'sexo'. In: LOURO, G. L. (org.). **O corpo educado**: pedagogias da sexualidade. Belo Horizonte: Autêntica, 2007. p. 151-172.

CARVALHO, M. F. de L. Além da cidadania cirúrgica: uma análise das possibilidades de alteração de nome e sexo no registro civil. In: CONGRESSO LUSO AFRO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS, XI. Diversidades e sexualidades, Salvador, 2011. **Anais eletrônicos...** Salvador, 2011.

DAVY, Z. **Recognizing Transsexuals**: Personal, Political and Medicolegal Embodiment. Surrey: Ashgate, 2011.

ESCOBAR, D. R. Transgenitalização e adequação social dos transexuais. **Revista Jurídica CESUMAR**, Maringá v. 15, n. 1, p. 217-246, jan./jun. 2015.

FERNANDES, I. A questão da diversidade da condição humana na sociedade. **Revista da ADPPURS**, Porto Alegre, n. 5, p. 77-86, dez. 2004.

GRUPO GAY DA BAHIA. Assassinato de homossexuais (LGBT) no Brasil: **Relatório 2014**. Salvador, 2015. Disponível em: <<https://homofobiamata.files.wordpress.com/2015/01/relatc3b3rio-2014s.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

HOGEMANN, E. R. Direitos humanos e diversidade sexual: o reconhecimento da identidade de gênero através do nome social. **Revista da Seção Judiciária do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 39, p. 217-231, abr. 2014.

KANT, E. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**: 70 textos filosóficos. Lisboa: Ed. 70, 2007. Disponível em: <<http://charlezine.com.br/wp-content/uploads/Fundamenta%C3%A7%C3%A3o-da-Metaf%C3%ADsica-dos-Costumes-Kant1.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

LIONÇO, T. Atenção integral à saúde e diversidade sexual no Processo Transexualizador do SUS: avanços, impasses, desafios. **Physis**, Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, v. 19, n. 1, p. 43-63, 2009.

LOURO, G. L. **Um corpo estranho**: ensaios sobre sexualidade e teoria queer. Belo Horizonte: Autêntica, 2004.

MARINS, C. “Nossa luta contra a transfobia não se resume a um único dia de visibilidade”, diz Indianara Siqueira. **Brasil de Fato**, 29/01/2015. Disponível em: <<http://www.brasildefato.com.br/node/31192>>. Acesso em: 11 nov. 2015.

MELLO NETO, J. B. de; AGNOLETI, M. B. **Dignidade sexual e diversidade humana**: cidadania e respeito para lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (LGBTT). Disponível em: <http://www.leticialanz.org/wrdp/wp-content/uploads/2011/acao_dignidade_%20sexual_diversidade.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2015.

NLUCON. “Expectativa de vida de travestis é de 35 anos, mas deve aumentar”, afirma psicólogo social. Disponível em: <<http://www.nlucon.com/2015/02/expectativa-de-vida-de-travestis-e-de.html>>. Acesso em: 24 nov. 2015.

PEREIRA, C. G. Bioética e transexualidade: para além da patologização, uma questão de identidade de gênero. In: ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, XIX. Fortaleza, CE, 2010. **Anais eletrônicos...** Fortaleza: Condepi, 2010.

PEREIRA, P. P. G. A teoria queer e a Reinvenção do corpo. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 27, p. p.469-477, jul./dec. 2006.

PETRY, A. R.; MEYER, D. E. E. Transexualidade e heteronormatividade: algumas questões para pesquisa. **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v. 10, n. 1, p. 193-198, jan./jul. 2011.

RODRIGUES, E. E.; ALVARENGA, M. A. de F. P. Transsexualidade e dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, v. 10, n. 1, p. 72-93, 2015.

ROUSSEAU, J.-J. **O contrato social**: princípios do direito político. Baurú, SP: Edipro, 2011.
SALEIRO, S. P. A transexualidade e o gênero: identidades e (in)visibilidades de homens e mulheres transexuais. In: CONGRESSO PORTUGUÊS DE SOCIOLOGIA, VII. Universidade do Porto, 2012.

SANTOS, B. V. S. Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da

igualdade. In: Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitanismo multicultural. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SARLET, I. W. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, H. B. de M.; PAIXÃO, C. J.; NUNES, C. do S. C. **Violência e ética no cotidiano das escolas**. Belém: Unama, 2009.

SCHRAMM, F. R.; BARBOZA, H. H.; GUIMARÃES, A. O processo transexualizador. In: CONGRESSO IBEROAMERICANO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E GÊNERO, VII. [s.l.], abril de 2010.

_____. A moralidade da transexualidade: aspectos bioéticos e jurídicos. **Revista REDbioética**, Unesco, ano 2, v. 1, n. 3, p. 66-77, enero/junio 2011.

STURZA, J. M.; SCHORR, J. S. Transexualidade e os direitos humanos: tutela jurídica ao direito à identidade. **Revista Jurídica Cesumar - Mestrado**, Maringá, v. 15, n. 1, p. 265-283, jan./jun. 2015.

TETO, P. **Projeto de lei assegura uso de nome social a transexuais e travestis**. Disponível em: <[http://www.portalk3.com.br/artigo/cidade/projeto de lei assegura-uso-de-nome-social-a-transexuais-e-travestis](http://www.portalk3.com.br/artigo/cidade/projeto-de-lei-assegura-uso-de-nome-social-a-transexuais-e-travestis)>. Acesso em: 11 jun. 2014.

VENTURA, M. **A transexualidade no tribunal: saúde e cidadania**. Rio de Janeiro: Ed. da Uerj, 2010.